



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PÁRA-QUEDISMO - CBPQ

Entidade filiada a
Confederação de Aerodesporto Brasileiro - CAB
Fédération Aéronautique Internationale - FAI
Confederación Latinoamericana de Paracaidismo - COLPAR



PARECER JURÍDICO Nº 004/2019

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente Breno Melo de Assis
Confederação Brasileira de Paraquedismo - CBPQ**

EMENTA: Reconhecimento de firma de assinatura.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Presidente da Confederação Brasileira de Paraquedismo – CBPQ acerca a exigibilidade de reconhecimento de firma de assinatura em documentos oficiais.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

O presente parecer tem por objeto a análise da exigibilidade de reconhecimento de firma de assinatura constantes de documentos oficiais exigidos pela CBPQ, em decorrência de consulta realizada a esta Diretoria pela Presidência e pelo Chefe do Comitê de Instrução e Segurança.

A promulgação da Lei nº 13.726, em 08 de outubro de 2018, pôs fim à obrigação de reconhecimento de firma, dispensando também a autenticação de cópias e a exigência de determinados documentos pessoais para o cidadão que lidar com órgãos do governo. A ideia do legislador foi promover a desburocratização na administração pública simplificando o atendimento aos usuários. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Lei/L13726.htm

Destacamos o teor do artigo 3º dos incisos I, II, e III da Lei em comento:

Artigo 3º - Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

Confederação Brasileira de Paraquedismo/CBPQ - CNPJ: 81.078.099/0001-46
Av. Industrial, número 1.400, Sala 01, Jardim Primavera, Boituva-SP, CEP:18.550-000
Tel.: (15) 3268-1730 - presidente@cbpq.org.br / <https://www.cbpq.org.br/>



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PÁRA-QUEDISMO - CBPQ

Entidade filiada a
Confederação de Acrodesporto Brasileiro - CAB
Fédération Aéronautique Internationale - FAI
Confederación Latinoamericana de Paracaidismo - COLPAR



Assim, a nova lei estabeleceu que para a dispensa de reconhecimento de firma, o servidor deverá comparar a assinatura do cidadão com a firma que consta no documento de identidade.

O mesmo procedimento deve ser adotado para a dispensa de autenticação de cópia de documento, devendo haver apenas a comparação entre original e cópia, podendo o servidor atestar a autenticidade e a veracidade das informações.

Entretanto, em caso de declaração falsa, poderão ser aplicadas as sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Lembrando que, a consumação do crime de **falsidade ideológica** se dá quando há **omissão** de declaração em documento público ou particular que nele devia constar, ou ainda quando nele **inserir** ou **fazer inserir**, com o **intuito de prejudicar direito**, bem como **criar obrigação** ou **alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**. Destacamos o teor do artigo 299 do Código Penal:

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.


CONCLUSÃO:

Por todo o acima exposto, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 13.726/2018, **OPINAMOS** pela dispensa de reconhecimento de firma de assinatura em Cartório, devendo o responsável legal da Federação, Escola ou Clube, conforme o caso, comparar a assinatura do atleta/profissional/filiado com a firma que consta no documento de identidade.

O mesmo procedimento deve ser adotado para a dispensa de autenticação de cópia de documento, devendo haver a comparação entre original e cópia, podendo o responsável legal da Federação, Escola ou Clube atestar a autenticidade e a veracidade das informações.

É o parecer.

Recife/PE, 18 de junho de 2019


SORAYA MENDES RIBEIRO
Diretora Jurídica - CBPQ

Confederação Brasileira de Paraquedismo/CBPQ - CNPJ: 81.078.099/0001-46
Av. Industrial, número 1.400, Sala 01, Jardim Primavera, Boituva-SP, CEP:18.550-000
Tel.: (15) 3268-1730 - presidente@cbpq.org.br / <https://www.cbpq.org.br/>